

Processo:

0011592/2020-47

Documento:

0254600



GABINETE DA DIRETORIA - UR-13

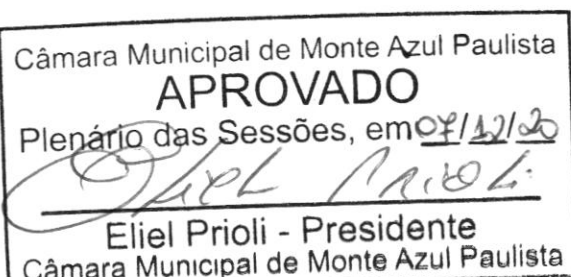
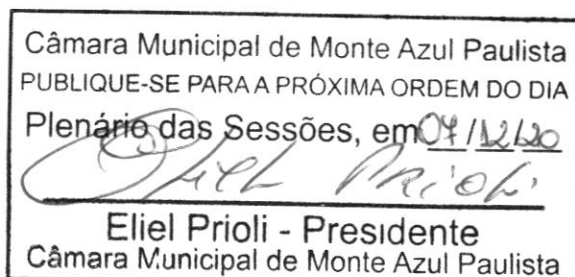
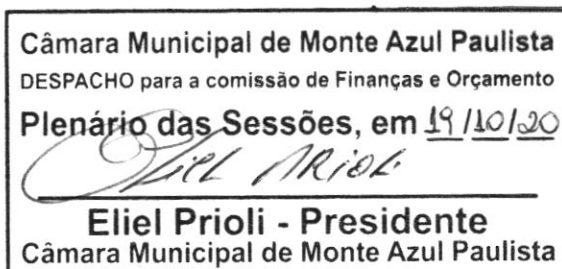
Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-4207.989.18-7, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista**, exercício de 2018, para os fins previstos no artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

<https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/598759B85EBD268807E9922BC10B23F3/sftp/00004207989187.zip>

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:



07/10/2020 09:57



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-004207.989.18-7
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 17-03-2020

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, relativas ao exercício de 2018.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados, para análise do eventual não cumprimento de jornada de trabalho integral de médicos do Município (item D.2 do relatório).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL: MONTE AZUL PAULISTA
EXERCÍCIO: 2018

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, encaminhando-o(s) à consideração do(a) Relator(a) para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 19 de março de 2020

CLAUDIO A. PLASCHINSKY
ASSESSOR TÉCNICO - PROCURADOR
NA AUSÊNCIA EVENTUAL DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/jvrm/mer/dss

17-03-20

SEB

=====

97 TC-004207.989.18-7

Prefeitura Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Paulo Sérgio David, Antonio Sérgio Leal e Marcelo Otaviano dos Santos.

Períodos: (01-01-18 a 01-08-18), (02-08-18 a 29-11-18) e (30-11-18 a 31-12-18).

Advogados: Paulo Panhoza Neto (OAB/SP nº 191.921), Moisés Gonçalves (OAB/SP nº 226.210), Dayane Cristina Quaresmin (OAB/SP nº 277.867), Edson Flausino Silva Júnior (OAB/SP nº 164.334), Pedro Henrique Costa Serradela (OAB/SP nº 358.658) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,01%	(25%)
FUNDEB – Lei nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	99,43%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	51,38%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,01%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,27%	7%
Execução Orçamentária – R\$ 877.099,91	1,27% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 3.059.304,45	Superávit	
Precatórios	Regular	
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
Encargos Sociais (parcelamentos – INSS e FGTS)	Regular	
Percentual de investimentos	23,82% da Receita Total ¹	

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -
----------------	----------------	--------

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**, exercício de 2018.

1.2 O município de Monte Azul Paulista recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa ao 1º e 2º quadrimestres consta dos eventos 33 e 69 respectivamente, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens:

¹ Receita Arrecadada Total, conforme RREO, R\$ 75.003.314,06.

A.1.1. Controle Interno; **A.2.** IEG-M – I-Planejamento – Índice “C+”; **B.2.** IEG-M – I-Fiscal – Índice “B”; **B.3.** Outros Pontos de Interesse; **B.3.3.** Seletividade – Contrato/Acompanhamento da Execução Contratual; **C.1.** Aplicação por Determinação Constitucional e Legal; **C.2.** IEG-M – I-Educ – Índice “B”; **D.2.** IEG-M – I-Saúde – Índice “C+”; **E.1.** IEG-M – I-Amb – Índice “C”; **F.1.** IEG-M – I-Cidade – Índice “B+”; **G.1.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; **G.2.** IEG-M – I-Gov TI – Índice “B”; **H.2.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Os interessados foram devidamente notificados (eventos 36 e 72) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamento realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis, visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araraquara – UR.13 (evento 86) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno

- Ausência de relatórios periódicos;
- Controle interno sem efetividade.

A.2. IEGM – i-Planejamento

- Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), conforme artigo 165 da CF/88;
- Não há estrutura administrativa voltada para o planejamento;
- A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos;
- Os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria;
- Os servidores que cuidam do planejamento não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- A Ouvidoria do órgão não está funcionando;



- As atas de audiências públicas não são divulgadas na internet, conforme recomenda o artigo 6º da Lei nº 12.527/2011.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- Insuficiente planejamento orçamentário;
- Inobservância do recomendado no Comunicado SDG nº 32/2015;
- Créditos adicionais amparados em excesso de arrecadação inexistente;
- Utilização da reserva de contingência em desacordo com preceitos da LRF.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

- Despesas de pessoal não consideradas pela Origem, havendo necessidade de inclusão pela Fiscalização.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- Cargos em comissão com escolaridade incompatível com as atribuições;
- Acúmulo irregular de cargo público com mandato eletivo;
- Contratação de pessoal em desacordo com a CF/88.

B.2. IEGM – i-Fiscal

- Não há normatização da estrutura organizacional da administração tributária;
- O instrumento da planta genérica de valores (PGV) não foi aprovado por lei, conforme previsto nos artigos 33, 97 e 148 do CTN;
- Na cobrança do IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel, como permite o artigo 156 da CF;
- Os recursos da CIP não foram movimentados em contas específicas (LRF, art. 8º, parágrafo único);

- Houve de 21 a 40 alertas emitidos pelo Sistema AUDESP ao município;
- O município entregou documentos fora do prazo, ferindo as Instruções nº 02/2016 do TCESP.

B.3. Outros Pontos de Interesse

- Disponibilidades de caixa depositadas em bancos privados, em desatendimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;
- Divergências de valores entre os saldos da contabilidade e do AUDESP;
- Excesso de contas bancárias, inclusive muitas delas com saldos zerados;
- Pendências diversas na conciliação bancária que remontam ao exercício de 2013;
- Não há levantamento geral dos bens móveis e imóveis do município, conforme disposto no artigo 96 da Lei nº 4.320/64;
- Indicação de irregularidades em contrato/acompanhamento da execução contratual (seletividade);
- Recursos da CIP não foram movimentados em conta específica, ensejando desvio de finalidade.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

- Demanda não suprida por vagas em creches;
- Excesso de alunos por turma nas salas do ensino fundamental inicial (1º ao 5º ano).

C.2. IEGM – i-Educ

- O município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) em 2018;

- O município possui turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando recomendação do Conselho Nacional de Educação;
- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço, como estabelece a Lei nº 11.947/09;
- O município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento do *bullying*, conforme prevê a Lei nº 13.185/2015;
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;
- O município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
- Nem todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência, nos termos do art. 227 da CF e do o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015;
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente;
- Não há aplicação de recursos, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creches, pré-escolas e anos iniciais do ensino fundamental;
- Unidades de ensino necessitando de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.);
- IDEB abaixo da meta.

D.2. IEGM – i-Saúde

- O número de equipes da Saúde Bucal não cobre 100% da população do município;
- Os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho;
- A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%;
- Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana;
- Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico;
- O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;
- A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas);
- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada X horário de atendimento médico);
- Fiscalização de natureza operacional: indicação de irregularidades na ESF São Sebastião²;
- Fiscalização ordenada: indicação de irregularidades na farmácia³.

2

- Existência de livro ponto e/ou leitura biométrica do médico? **Não.**
- Limpeza da caixa d'água nos últimos 06 (seis) meses? **Não.**
- Desinsetização/dedetização nos últimos 06 (seis) meses? **Não.**
- Desratização nos últimos 06 (seis) meses? **Não.**

3

- não existe farmacêutico responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável técnico;
- há umidade/mofo aparente;

E.1. IEGM – i-Amb

– O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído nos termos do artigo 8º-A c.c. artigo 9º, inciso I, da Lei nº 11.445, de 05/01/2007;

– Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental, como preconiza a Lei nº 9.795/99;

– O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções do CONAMA referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes;

– O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;

– Antes de aterrar o lixo, o município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos;

– Não existe licença de operação da CETESB para a área de aterro, conforme Decreto Estadual nº 47.400/2002;

– A Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações;

– O município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

F.1. IEGM – i-Cidade

– O município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme Lei nº 12.608/2012, artigo 8º;

-
- não existe fonte alternativa de energia (gerador) para os refrigeradores no caso de falta de energia elétrica;
 - não há controle de demanda não atendida.

- Nem todas as vias públicas no município têm manutenção adequada, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT;

- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, artigo 88.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- Descumprimento da LRF – publicações intempestivas do RREO e do RGF;

- Falta de transparência e ausência de conteúdo nas páginas eletrônicas da Prefeitura.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- Falta de fidedignidade.

G.3. IEGM – i-Gov TI

- A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com a CF, artigo 39, § 2º;

- A Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação;

- A Prefeitura Municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como “Política de Uso Aceitável” ou “Política de Segurança da Informação”;

- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/2002;

- O município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, conforme Lei nº 12.527/2011, artigo 45.



H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Atendimento parcial às Instruções e recomendações.

1.4 Regularmente notificada (evento 92.1), a Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, por meio de advogado qualificado nos autos, apresentou justificativas (eventos 111, 112 e 129), esclarecendo, em síntese, o que segue:

A.1.1. Controle Interno

A falta de relatórios institucionais deu-se por ausência de aspectos evidenciais para satisfação de inconsistências durante a execução dos trabalhos na administração no exercício de 2018.

O responsável pelo controle interno averiguou, conforme sua capacidade técnica, todas as atividades institucionais a ele atribuídas, faltando apenas elaborar e assinar os relatórios da gestão fiscal.

Contudo, providências já foram tomadas no sentido de se oferecer curso de capacitação ao responsável na confecção de relatórios de análises.

A.2. IEGM – i-Planejamento

Em que pese não haver uma estrutura permanente que envolva todos os setores da sociedade, há no período de elaboração das propostas dos planejamentos equipe formada por servidores ocupantes de cargos efetivos, por servidor comissionado e prestador de serviços da área afim. Monte Azul Paulista é um município de pequeno porte, cujos recursos administrativos não suportam manter uma equipe permanente e específica para a questão. Porém, a administração enfatiza as audiências públicas, envolvendo os munícipes e vereadores para entender, pleitear e expor suas características essenciais e necessárias.

Para o exercício de 2020, será oferecido um treinamento para que, não somente os secretários, mas todos os técnicos responsáveis saibam a origem, estrutura, métodos e desafios orçamentários no setor público e, assim, possam contribuir para melhorias no planejamento do município.



Apesar do pequeno porte do município foi implementado o serviço de ouvidoria municipal.

Importante ressaltar que o município realiza todas as audiências públicas a que está obrigado, bem como garante a transparência dos atos praticados de forma efetiva. As publicações de tais atos estão sendo providenciadas.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

Inicialmente, vale destacar que o resultado da execução orçamentária do exercício foi superavitário em 1,27%, o que significa, em termos de valor, o montante de R\$ 877.099,91, conforme bem exposto no r. relatório.

A abertura de créditos suplementares durante o exercício foi na cifra de R\$ 17.188.500,00, considerando as suplementações dos outros órgãos, os quais possuem responsabilidade e autonomia para tanto.

O montante suplementado durante o exercício está totalmente autorizado pelo Legislativo Municipal, seja pelos permissivos consignados na Lei Municipal nº 2114 de 05 de dezembro de 2017 – Lei Orçamentária Anual, seja por lei específica.

Neste sentido, temos que durante o exercício de 2018 houve várias suplementações orçamentárias pelo excesso de arrecadação, cujo montante findou em R\$ 8.145.000,00.

Portanto, a LOA municipal (Lei Municipal nº 2.114/17) autorizou o Poder Executivo a suplementar seu orçamento por excesso de arrecadação quando estiverem acobertados pelas transferências de recursos vinculados a uma finalidade.

Assim, não se pode dizer que foi exagerado o valor da suplementação, pois foram suplementadas as rubricas orçamentárias vinculadas à finalidade exclusiva para desempenhar o objeto anteriormente pactuado.

artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com pessoal; regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas pela Fiscalização (evento 86), principalmente nos setores de Resultado da Execução Orçamentária, Pessoal, Educação e Saúde.

1.6 No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas** (evento 132) opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas do Executivo de Monte Azul Paulista.

Propôs, ainda, abertura de **autos próprios/apartados** para tratar do item D.2 - não cumprimento de jornada integral de médicos do município, com possível enquadramento em enriquecimento ilícito, conforme art. 9º da Lei nº 8.429/1992, e consequente devolução de valores percebidos em dissonância ao efetivamente executado.

1.7 Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Publicação no DOE
2015	Favorável	TC-002570/026/15	Dra. Cristiana de Castro Moraes	07-06-17
2016	Desfavorável ⁴	TC-003972/989/16	Dr. Edgard Camargo Rodrigues	22-06-17
2017	Favorável	TC-006450/989/16	Dr. Dimas Ramanlho	05-11-19

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do município em relação ao Estado e à média dos demais municípios Paulistas:

Exercício	Monte Azul Paulista		Receita Per Capita			Resultado relativo de Monte Azul Paulista	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Monte Azul Paulista (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2015	18.554	46.667.680,03	2.515,24	2.797,86	3.320,70	90%	76%
2016	18.481	50.983.543,26	2.758,70	2.950,97	3.570,57	93%	77%
2017	18.408	59.879.003,81	3.252,88	3.031,41	3.615,62	107%	90%
2018	18.335	68.990.176,84	3.762,76	3.305,55	4.020,63	114%	94%

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

⁴ Gratuidade do transporte coletivo, concedida a toda a população, em infringência ao artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97.



EXERCÍCIOS	2015	2016	2017	2018
Déficit /Superávit	-4,89%	0,50%	-3,02%	1,27%

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

MONTE AZUL PAULISTA	Ideb Observado					Metas Projetadas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,1	6,5	6,0	6,2	6,8	5,1	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5	6,7
Anos Finais	4,9	5,3	5,0	4,9	5,2	4,6	4,8	5,1	5,4	5,6	5,9	6,1

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Alunos matriculados	Gasto anual por aluno
2017	2.022	R\$8.162,12
2018	1.986	R\$9.223,98

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2015	2016	2017	2018
IEG-M:	B ↓	B	C+ ↓	B ↑
i-PLANEJAMENTO:	B+ ↓	B+	B ↓	B
i-FISCAL:	C+ ↓	B+ ↑	C+ ↓	B+ ↑
i-EDUC:	B+ ↑	B+	B ↓	B
i-SAUDE:	C ↓	C+ ↑	B ↑	B
i-AMB:	B ↑	C ↓	C+ ↑	C+
i-CIDADE:	A ↑	C+ ↓	C+	A ↑
i-GOV TI:	B+ ↑	B ↓	C+ ↓	C ↓

Nota	Faixa
A	Altamente Efetiva
B+	Muito Efetiva
B	Efetiva

C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **município de MONTE AZUL PAULISTA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, remuneração dos profissionais do magistério, saúde, despesa com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios e encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

Ademais, em que pese as impropriedades identificadas pelo IEG-M e demais falhas apuradas pela Fiscalização ensejaram advertências, as contas apresentadas estão em condições de receber a aprovação desta Corte.

2.2 A fim de conferir maior densidade e abrangência à sua ação fiscalizatória e pedagógica, este Tribunal instituiu o **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**, instrumento que delineia um amplo panorama, em perspectiva diacrônica, das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los, em nove áreas sensíveis de atuação governamental – Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança em Tecnologia da Informação.

No exercício em exame, o município de Monte Azul Paulista registrou o conceito geral **B**, que classifica a gestão como “efetiva”, apresentando melhora em relação ao exercício anterior, no qual alcançou a nota C+ (“em fase de adequação”), a demonstrar o progresso alcançado pelo município no que tange ao planejamento, organização e execução das prestações que competem ao Poder Público local.

No Ensino (i-Educ), observo que o Executivo Municipal também manteve a mesma nota do exercício de 2017, ou seja, **B** (efetiva), resultado que

indica que o município atuou adequadamente nas dimensões auditadas pelo IEGM nesse setor. Ainda assim, o resultado apurado revela a existência de algumas deficiências (o município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos anos iniciais do ensino fundamental; o município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento do *bullying*; nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura; nem todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência etc.). No entanto, o responsável noticiou que o município vem investindo em infraestrutura da educação, com o reparo dos imóveis das escolas e construções de creches. Tais medidas deverão ser objeto de análise da próxima fiscalização *in loco*.

Na área da Saúde (*i-Saúde*), o Executivo Municipal também ficou no mesmo patamar observado no exercício anterior, ou seja, nota **B** (efetiva), mantendo bom desempenho na implementação das políticas públicas deste setor.

Da mesma forma que no ensino, com base no questionário IEGM, a Fiscalização apurou, por amostragem, ocorrências que revelam pontos fracos e/ou sensíveis da administração municipal (os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho; nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana; os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico; o município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, dentre outras), tendo o responsável anunciado a adoção de medidas regularizadoras.

A Fiscalização realizou exame de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde, na ESF São Sebastião, cujo objetivo foi apurar as condições físicas e de atendimento do posto de saúde. Contudo, verificou-se a permanência das seguintes falhas apontadas: ausência de livro ponto e/ou leitura biométrica do médico; falta de limpeza da caixa d'água, bem como de desinsetização/dedetização e desratização nos últimos 06 (seis) meses.

A instrução também indica melhora nos índices **i-Fiscal** (2017: C+/ 2018: B+) e **i-Cidade** (2017: C+/ 2018: A). Por outro lado, piorou o resultado do **i-Gov TI** (2017: C+/ 2018: C). Já os índices **i-Planej** (2017: B/ 2018: B) e **i-Amb** (2017: C+/ 2018: C+) mantiveram os mesmos resultados de 2017.



Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Por fim, verifico que houve a realização da **Fiscalização Ordenada do Almoxarifado de Medicamentos da Saúde** (evento 11), que teve como escopo inspecionar a estrutura das farmácias; o acondicionamento dos medicamentos; a existência de medicamentos sensíveis à ação da temperatura e as condições de seu armazenamento, bem como o controle na aquisição, armazenamento e utilização dos medicamentos. Quando da análise do 3º quadrimestre (fechamento), em abril de 2019, ainda permaneciam impropriedades⁵, cujo saneamento deverá ser objeto de averiguação na próxima inspeção *in loco*.

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, a execução orçamentária foi superavitária em R\$ 877.099,91 (1,27% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 68.990.176,84). O resultado financeiro correspondeu a um superávit de R\$ 3.059.304,45.

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2017	Déficit de	3,02%	20,22%
2016	Superávit de	0,50%	9,88%
2015	Déficit de	4,89%	7,54%

O município realizou investimento, com base na despesa liquidada, correspondente a **23,82 %** da receita arrecadada total⁶.

⁵

- não existe farmacêutico responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável técnico;
- há umidade/mofo aparente;
- não existe fonte alternativa de energia (gerador) para os refrigeradores no caso de falta de energia elétrica;
- não há controle de demanda não atendida.

⁶ Receita arrecadada total, conforme RREO, R\$ 75.003.314,06.

A instrução aponta a existência de recursos disponíveis para o integral pagamento das dívidas de curto prazo. Observa-se, ainda, decréscimo na dívida de longo prazo em **12,93%** (de R\$ 9.122.207,83 para R\$ 7.942.965,36) em relação ao exercício de 2017.

O Executivo Municipal possui dois parcelamentos de encargos sociais junto ao INSS, aos quais está dando o devido cumprimento.

Quanto às alterações realizadas no **Orçamento**, vejo que alcançaram o total de R\$ 17.188.500,00, equivalente a **23,55%** da despesa inicial fixada, não obstante a Lei municipal nº 2.114, de 05-12-17, em seu artigo 4º, §1º, inciso I⁷, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10%.

Com alerta de que o percentual de alterações orçamentárias superou o autorizado na Lei Orçamentária, **advirto** o município para que atente ao disposto no artigo 165, §8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

2.4 No que tange às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de MONTE AZUL PAULISTA, relativas ao exercício de 2018.

⁷Lei nº 2.114, de 05-12-2017 – “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Monte Azul Paulista para o exercício de 2018.”

Art. 4º - A fim de possibilitar a execução das atividades e projetos orçados, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares as dotações orçamentárias, por ato do Executivo ou da autoridade competente, nos termos do art.43 e seus parágrafos, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de acordo com o parágrafo seguinte.

Parágrafo 1º - Os créditos suplementares autorizados por este artigo ficam limitados:

I – quando necessário ao efetivo atendimento das metas e dos objetivos programados, a **10%** (dez por cento) da despesa fixada para o exercício.”

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, adotando providências de modo a cumprir integralmente o disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

b) Adote as medidas necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados e especial ênfase aos quesitos atinentes à Educação e à Saúde.

c) Regularize as falhas remanescentes apontadas na Fiscalização Ordenada (Almoxarifado de Medicamentos).

d) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

e) Reveja seu Quadro de Pessoal, de modo que o grau de escolaridade exigido para provimento dos cargos em comissão seja o nível superior, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/2015.

f) Observe o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal.

g) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo Tribunal por meio do referido sistema.

h) Atenda integralmente às Instruções e recomendações da Corte de Contas.

Determino, ainda:

- a abertura de autos apartados para análise do eventual não cumprimento de jornada de trabalho integral de médicos do município (item D.2 do relatório);

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

PARECER

TC-004207.989.18-7

Prefeitura Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Paulo Sérgio David, Antonio Sérgio Leal e Marcelo Otaviano dos Santos.

Período(s): (01-01-18 a 01-08-18), (02-08-18 a 29-11-18) e (30-11-18 a 31-12-18).

Advogados: Paulo Panhoza Neto (OAB/SP nº 191.921), Moisés Gonçalves (OAB/SP nº 226.210), Dayane Cristina Quaresmin (OAB/SP nº 277.867), Edson Flausino Silva Júnior (OAB/SP nº 164.334), Pedro Henrique Costa Serradela (OAB/SP nº 358.658) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, **decidir emitir parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, relativas ao exercício de 2018.

AAF

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – SÍTIO ELETRÔNICO: www.tce.sp.gov.br



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Determina, por fim, a abertura de autos apartados para análise do eventual não cumprimento de jornada de trabalho integral de médicos do Município (item D.2 do relatório).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

AAF

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – **CEP:** 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – **SÍLIO ELETRÔNICO:** www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-FHDD-AZG-6LWI-7IG5

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determina, ainda, a abertura de autos apartados, para análise dos gastos com manutenção de veículos (item B.3.2 do relatório).

Determina, também, à fiscalização que, na próxima inspeção, verifique a implantação das providências regularizadoras notificadas, principalmente quanto à obra paralisada na escola "Ottaviano José Cordeiro" (item B.3.4) e à conclusão do Inquérito Civil nº 14.005.000448/2018-6 que trata da Permissão de Uso de Terrenos (item B.3.1).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publica-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

PARECER
TC-004433.989.18-3
Prefeitura Municipal: Lourdes.
Exercício: 2018.
Prefeito: Giselle Tonchi.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.
EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lourdes, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publica-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

PARECER
TC-004207.989.18-7
Prefeitura Municipal: Monte Azul Paulista.
Exercício: 2018.

Prefeitos: Paulo Sérgio David, Antonio Sérgio Leal e Marcelo Otaviano dos Santos.

Períodos: (01-01-18 a 01-08-18), (02-08-18 a 29-11-18) e (30-11-18 a 31-12-18).

Advogados: Paulo Pantoja Neto (OAB/SP nº 191.921), Moisés Gonçalves (OAB/SP nº 226.210), Dayane Cristina Quaresmin (OAB/SP nº 277.867), Edson Flausino Silva Júnior (OAB/SP nº 164.334), Pedro Henrique Costa Serrada (OAB/SP nº 358.658) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.
EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Determina, por fim, a abertura de autos apartados para análise do eventual não cumprimento de jornada de trabalho integral de médicos do Município (item D.2 do relatório).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Ferrer Júnior.

Publica-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

PARECER
TC-004250.989.18-3
Prefeitura Municipal: Pedrinhas Paulista.
Exercício: 2018.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP nº 77.927), Jessica Bonfatti Antbroski (OAB/SP nº 385.200) e José Benedito Chiqueto (OAB/SP nº 149.159).

Procurador de Contas: Rafael Neubert Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.
EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Pedrinhas Paulista, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Ferrer Júnior.

Publica-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

PARECER
TC-004218.989.18-4
Prefeitura Municipal: Nova Campina.
Exercício: 2018.

Prefeito: Jucemara Fortes do Nascimento.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delin Matuck Ferrer.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.
EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Campina, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publica-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

PARECER
TC-004580.989.18-4
Prefeitura Municipal: Atibaia.
Exercício: 2018.

Prefeitos: Saulo Pedrosa de Souza e Emílio Ono.
Períodos: (10-01-18 a 23-03-18), (02-04-18 a 15-07-18), (13-08-18 a 09-12-18) e (16-12-18 a 28-12-18) e (01-01-18 a 09-01-18), (24-03-18 a 01-04-18), (16-07-18 a 12-08-18), (10-12-18 a 15-12-18) e (19-12-18 a 31-12-18).

Advogados: Renzo Signoretto Croci (OAB/SP nº 319.593), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.
EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determina, ainda, a expedição de ofício à Subscritora do expediente TC-006498.989.19, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do parecer e das correspondentes notas taxativas.

Determina, também, a abertura de autos próprios para análise da Dispensa de Licitação nº 15/2018 e da Concorrência 11/2017 (evento B.3.1).

Determina, por fim, à fiscalização que, na próxima inspeção, verifique a implantação das providências regularizadoras notificadas e o deslinde da ação judicial ajuizada em face da Concorrência nº 06/2018 (TCs: 001480.989.19, 001977.989.19 e 006498.989.19).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publica-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

PARECER
TC-004593.989.18-9
Prefeitura Municipal: Jaboticabal.
Exercício: 2018.

Prefeitos: José Carlos Horli e Vitorino de Simoni.
Períodos: (01-01-18 a 13-05-18), (26-05-18 a 12-08-18), (07-11-18 a 31-12-18) e (14-05-18 a 25-05-18) e (13-08-18 a 06-11-18).

Advogado: Gustavo Henrique Zanon Aiello (OAB/SP nº 326.219).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.
EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E DÉFICIT FINANCEIRO DENTRO DA MARGEM TOLERADA POR ESTE TRIBUNAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publica-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

PARECER
TC-004414.989.18-6
Prefeitura Municipal: Hortolândia.
Exercício: 2018.

Prefeito: Angelo Augusto Perugini.

Advogados: José Humberto Zanotti (OAB/SP nº 69.199), Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769), Helga Araruna Ferraz de Alvaranga (OAB/SP nº 154.720), Ariane Dorign Costa (OAB/SP nº 185.169), Natália Scaramo da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Giselle Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.
EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020 pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determina, ainda, a expedição de ofício às Subscritoras dos expedientes TC-018359.989.18 e 002090.989.19, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do parecer expedido e das correspondentes notas taxativas, devendo a fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publica-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

PARECER
TC-004556.989.18-4
Prefeitura Municipal: Pitangueiras.
Exercício: 2018.

Prefeitos: Marcos Aurélio Soriano.
Advogados: Adilson Gallo (OAB/SP nº 122.178), Ana Maria Bento de Almeida (OAB/SP nº 228.978), Victor Luchiani (OAB/SP nº 247.325), Érika Pedrosa Padilha (OAB/SP nº 251.561) e Carlos Alberto Salerno Neto (OAB/SP nº 286.937).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.
EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020 pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publica-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

PARECER
TC-004595.989.18-7
Prefeitura Municipal: Lorena.
Exercício: 2018.

Prefeito: Fábio Marcondes.
Advogados: Marcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Wassila Caleiro Abud (OAB/SP nº 262.489), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Marcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 210.036), Felipe Cecilio Fritoli (OAB/SP nº 252.832), Flávia Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473) e Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.
EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de maio de 2020 pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lorena, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determina, ainda, a abertura de autos próprios, para análise do contrato relatado no item B.3.2, referente à prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica.

Determina, por fim, à fiscalização que, na próxima inspeção, verifique a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubert Demarchi Costa.

Publica-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

PARECER
TC-004201.989.18-3
Prefeitura Municipal: Mineiros do Tietê.
Exercício: 2018.

Prefeito: José Carlos Vendramini.
Advogados: Ademair de Marchi Filho (OAB/SP nº 208.725) e Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delin Matuck Ferrer.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.
EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ACIMA DO PATAMAR TOLERÁVEL POR ESTE TRIBUNAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de maio de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, diante do exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taxativas, juntados aos autos, decidir emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, exercício 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no mencionado voto.

Determina, ainda, a expedição de ofício aos Subscritores dos expedientes TC-021008.989.18 e 011312.989.19, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do parecer e das correspondentes notas taxativas.

Determina, por fim, à fiscalização que, na próxima inspeção, verifique a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubert Demarchi Costa.

Publica-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES-PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO-RELATOR

PARECER
TC-004304.989.18-9
Prefeitura Municipal: Santa Ernestina.
Exercício: 2018.

Prefeito: Marcelo Aparecido Veronezi.
Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.
EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020 pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Ernestina, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publica-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES-PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO-RELATOR

PARECER
TC-004310.989.18-1
Prefeitura Municipal: Santa Rita d'Oeste.
Exercício: 2018.

Prefeito: Alair Pasian.
Advogado: Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258).
Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.
EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determina, ainda, à fiscalização que, na próxima inspeção, verifique a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publica-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES-PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO-RELATOR

PARECER
TC-004310.989.18-1
Prefeitura Municipal: Santa Rita d'Oeste.
Exercício: 2018.

Prefeito: Alair Pasian.
Advogado: Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258).
Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.
EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determina, ainda, à fiscalização que, na próxima inspeção, verifique a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

Monte Azul Paulista, 09 de outubro de 2020.

PROCESSO eTC-4207.989.18-7 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Decisão e Relatório de Fiscalização das Contas da Prefeitura Municipal de 2018.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

[Handwritten signature]
ANTÔNIO DA COSTA FILHO - em 16 / 10 / 2020.

[Handwritten signature]
ANTÔNIO SÉRGIO LEAL - em 16 / 10 / 2020.

[Handwritten signature]
ELIEL PRIOLI - em 09 / 10 / 2020.

[Handwritten signature]
IGOR FONZAR PLAZA - em 16 / 09 / 2020.

[Handwritten signature]
JÂNIO SÉRGIO GURJON - em 16 / 10 / 2020.

[Handwritten signature]
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI - em 16 / 10 / 2020.

[Handwritten signature]
JOSNEI BENTO GOMES - em 16 / 10 / 2020.

[Handwritten signature]
ORIVAL ALVES - em 19 / 10 / 2020.

[Handwritten signature]
PAULO PANHOZA NETO - em 19 / 10 / 2020.

[Handwritten signature]
RICARDO SANCHES LIMA - em 19 / 10 / 2020.

[Handwritten signature]
WILSON RODRIGUES - em 19 / 10 / 2020.

[Handwritten signature]
enviada por e-mail em 13/10/20 (estabilidade também).
WILSON RODRIGO GARCIA - em 13 / 10 / 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

PARECER CONTÁBIL

SOBRE: Processo **TC-004207.989.18-7** – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, referente ao exercício financeiro de 2018.

Após proceder ao exame no Processo **TC-004207.989.18-7** – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, referente ao exercício financeiro de 2018, e de acordo com o solicitado pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, analisando suas disposições verificamos os itens abaixo constantes do Relatório emitido pelo referido Tribunal de Contas, informando os seguintes apontamentos:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ausência de relatórios periódicos;
- controle interno sem efetividade.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ocorrências que revelam pontos fracos e/ou sensíveis da Administração Municipal.

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- insuficiente planejamento orçamentário;
- inobservância do recomendado no Comunicado SDG nº 32/2015;
- créditos adicionais amparados em excesso de arrecadação inexistente;
- utilização da reserva de contingência em desacordo com preceitos da LRF.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- despesas de pessoal não consideradas pela Origem, havendo necessidade de inclusão pela Fiscalização.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- cargos em comissão com escolaridade incompatível com as atribuições;
- acúmulo irregular de cargo público com mandato eletivo;
- contratação de pessoal em desacordo com a CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

B.2 – IEG-M – I-FISCAL

- ocorrências que revelam pontos fracos e/ou sensíveis da Administração Municipal.

B.3 – OUTROS PONTOS DE INTERESSE

- existência de disponibilidades de caixa depositadas em bancos privados, em desatendimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;
- existência de divergências de valores entre os saldos da contabilidade e do AUDESP;
- excesso de contas bancárias, inclusive muitas delas com saldos zerados;
- existência de pendências diversas na conciliação bancária que remontam ao exercício de 2013;
- não há levantamento geral dos bens móveis e imóveis do município, conforme disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;
- indicação de irregularidades em contrato/acompanhamento da execução contratual (*seletividade*);
- recursos da CIP não foram movimentadas em conta específica, ensejando desvio de finalidade.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- demanda não suprida por vagas em creches;
- excesso de alunos por turma nas salas do ensino fundamental inicial (1º ao 5º ano).

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ocorrências que revelam pontos fracos e/ou sensíveis da Administração Municipal;
- escola necessitando de reparos;
- IDEB abaixo da meta.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ocorrências que revelam pontos fracos e/ou sensíveis da Administração Municipal;
- fiscalização de natureza operacional: indicação de irregularidades no ESF;
- fiscalização ordenada: indicação de irregularidades na farmácia.

E.1. IEG-M – I-AMB

- ocorrências que revelam pontos fracos e/ou sensíveis da Administração Municipal.

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ocorrências que revelam pontos fracos e/ou sensíveis da Administração Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- descumprimento da LRF – publicações intempestivas do RREO e do RGF;
- falta de transparência e ausência de conteúdo nas páginas eletrônicas da Prefeitura.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- falta de fidedignidade.

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ocorrências que revelam pontos fracos e/ou sensíveis da Administração Municipal.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- atendimento parcial às Instruções e Recomendações.

Após essas verificações, a Prefeitura Municipal apresentou as suas alegações e justificativas a cerca dos apontamentos e em sessão realizada pela Primeira Câmara em 17/03/2020, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo votou pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE MONTE AZUL PAULISTA, relativas ao exercício de 2018, com as seguintes **advertências** ao Executivo, nas quais podemos destacar abaixo e que serão verificadas o seu cumprimento pela fiscalização na próxima auditoria *"in loco"*:

- Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, adotando providências de modo a cumprir integralmente o disposto no artigo 74 da Constituição Federal.
- Adote as medidas necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados e especial ênfase aos quesitos atinentes à Educação e à Saúde.
- Regularize as falhas remanescentes apontadas na Fiscalização Ordenada (Almoxarifado de Medicamentos).
- Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).
- Reveja seu Quadro de Pessoal, de modo que o grau de escolaridade exigido para provimento dos cargos em comissão seja o nível superior, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/2015.
- Observe o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

- g) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo Tribunal por meio do referido sistema.
- h) Atenda integralmente às Instruções e recomendações da Corte de Contas.

Determinou, ainda:

- a abertura de autos apartados para análise do eventual não cumprimento de jornada de trabalho integral de médicos do município (item D.2 do relatório);

Diante do exposto, submetemos à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento e demais membros desta Casa de Leis.

É o Parecer

Monte Azul Paulista, 02 de Dezembro de 2020.

EDUARDO MÉDICI DE SOUZA
Diretor Financeiro
CRC 1SP249908/O-2



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA-SP., RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 - PROCESSO TC-4207.989.18-7 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Esta Comissão de Finanças e Orçamento após proceder ao cuidadoso exame “*in-loco*” no parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nas contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista - SP., referente ao exercício financeiro de 2018, Processo TC-4207.989.18-7, em reunião de seus membros, analisando suas disposições, e, em atenção ao Parecer emitido pelo Contador e Assessoria Contábil desta Casa de Leis, decidimos acatar o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e, **APROVAR** as Contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista - SP., referente ao exercício financeiro de 2018 sendo por isso, apresentado o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 286/2020

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA - SP., REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO NO USO DE SUAS TRIBUIÇÕES, APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica **APROVADO** o PARECER emitido pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no processo número TC-4207.989.18-7, e, via de consequência, ficam **APROVADAS** as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2018.

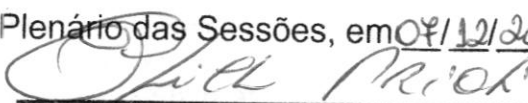
ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

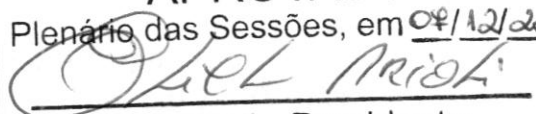
Monte Azul Paulista, 02 de dezembro de 2020.


Orival Alves
Presidente


José Alfredo Perez Cantori
Relator


Antônio da Costa Filho
Membro

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 04/12/20

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 04/12/20

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 286/2020

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA – SP., REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

ELIEL PRIOLI, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo **APROVOU** e ele **PROMULGA** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

ARTIGO 1º - Fica **APROVADO** o PARECER emitido pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no processo número TC-4207.989.18-7, e, via de consequência, ficam **APROVADAS** as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2018.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 08 de dezembro de 2020.



ELIEL PRIOLI

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

DECRETO LEGISLATIVO Nº 286/2020

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA – SP., REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

ELIEL PRIOLI, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo **APROVOU** e ele **PROMULGA** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

ARTIGO 1º - Fica **APROVADO** o PARECER emitido pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no processo número TC-4207.989.18-7, e, via de consequência, ficam **APROVADAS** as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2018.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 08 de dezembro de 2020.



ELIEL PRIOLI

Presidente da Câmara Municipal



Fones: (17) 3361-1607 / 3361.3595 – www.saemao.com.br

Período de Referência: 01 a 07 de Dezembro de 2020.

Os valores são obtidos considerando-se o cálculo da média dos resultados das análises de água realizadas no período acima, em todos os poços de abastecimento público.

Total de Amostras	Média	VMP ¹
Fluor	0,6	0,6 a 0,8 mg/L
Cloro	0,59	0,20 a 2,00 mg/L
Temperatura	28°C	24°C a 32°C
Turbidez	0,52	Até 5 UT ²
Cor Aparente	0,00	Até 15 mg Pt-Co/L
pH	8,00	6,0 a 9,5
Coliformes Totais	AUSENTE	Ausência em 100 mL
Escherichia Coli	AUSENTE	Ausência em 100 mL
Contagem de Bactérias Heterotróficas	1,5	Até 500 UFC /mL

VMP: Valores máximos permitidos segundo a Portaria MS de Consolidação n.º 05/17

Turbidez

UFC: Unidade Formadora de Colônias, em 95% das amostras examinadas no mês.

Marina Vignola Cavassani Secchieri
Responsabile Tecnica
CRQ IV-04161355

L
Laboratório
MONTE AZUL

www.labma.com.br

Consulte seu histórico de exames!

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
AVELINO GOMES LTDA

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

BEBIDAS MULTIMARCAS E
CHOPP'S SOB ENCOMENDA

SEU EVENTO



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Cairir 2 - Riberião Preto
CATEGORIA: Especial de Polícia da Polícia de
Segurança de Polícia do Município de Monte Azul Paulista

EDITORIAL N° 002/2020

O DOUTOR CARLOS ARNALDO NICODEMOS ANDRADE, Delegado de Polícia Titular do Município de Monte Azul Paulista-SP no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, que conforme Edital de Correção o Senhor Doutor Aymán Ramadán Merdissim, Juiz de Direito da Comarca de Monte Açu Paulista-SP, procederá aos trabalhos de Correção Ordinária Pericial, nesta Delegacia de Polícia referente ao corrente ano, no próximo dia 17 de dezembro de 2020, a partir das 15:00 horas.

FAZ SABER ainda que nessa oportunidade a Autoridade Corregedora facultara ao público em geral, a apresentação de quaisquer reclamações sobre abusos, falhas ou omissões nos serviços sujeitos à correcção, assim como sugestões para melhorar os serviços policiais.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Autoridade que fosse expedido o presente Edital, que seria afixado em local de costume e divulgado pela imprensa local.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se

Monte Azul Paulista-SP, 30 de novembro de 2020 -

DR. CARLOS ARNALDO NICODEMOS ANDRADE
Delegado de Polícia

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"
Rua (at João Nantus, nº 26 - Ch.P. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17. 3361.1254
(Nº) nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
E-mail: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo - Brasil

DECRETO LEGISLATIVO Nº 286/2020

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
PAULISTA - SP, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

ELIEL PRIORE, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo APROVOU e ele PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica APROVADO o PARECER emitido pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo número TC-4207/989-18-7, e, via de consequência, ficam APROVADAS as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2018.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 08 de dezembro de 2020.



ELIEL PRIOLI
Presidente da Câmara Municipal